



DIÁRIO OFICIAL

Edição Extra



ESTADO DA PARAÍBA

-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

27 / FEVEREIRO / 2025

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: “OLINALDO MARTINS DA SILVA”.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N° 423/2025

Autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder isenção e redução do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN - para construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial, vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal, incluídas no programa minha casa, minha vida, e do imposto sobre a transmissão de bens imóveis, realizada Inter vivos, por ato oneroso – ITBI -, para a aquisição dos correspondentes imóveis e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRADO. No uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A construção de empreendimentos habitacionais de interesse social e arrendamento residencial, e as reformas de imóveis para conversão em residências integrantes de tais empreendimentos, desde que aderidos a programas habitacionais interligados à Política Nacional, Estadual ou Municipal de Habitação, e vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, terão os seguintes incentivos fiscais referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, observado o disposto no Art. 4º da presente Lei:

I – isenção para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota legalmente prevista, para os empreendimentos destinados às famílias que possuam renda superior a 03 (três) salários mínimos e igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 2º. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, objeto da isenção de que trata o art. 1º, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 3º. A primeira transmissão, ao mutuário, relativa ao imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social ou de arrendamento residencial, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, terá os seguintes

incentivos fiscais, referentes ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, realizado Inter Vivos, por ato oneroso – ITBI -, nos termos da Lei de regência e da competência dos entes federativos, regidos pela Portaria MCID N° 1.482, de 21 de Novembro de 2023, do Ministério das Cidades do Governo Federal, e observado o disposto no art. 4º da presente lei:

I – isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;

II – redução de 50% (cinquenta por cento), no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a 03 (três) salários mínimos e igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 4º. Para efeito de aplicação desta Lei, se entende por empreendimentos habitacionais de interesse social e de arrendamento residencial aqueles expressamente reconhecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento como inseridos na política habitacional municipal, estadual e federal, destinados à população com renda de até 05 (cinco) salários mínimos.

Art. 5º. O pedido de reconhecimento de isenção ou redução prevista nesta Lei será analisado pela Secretaria Municipal de Administração após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica nos autos do competente processo administrativo, nos termos regulamentares.

§1º. Para requerer a isenção de que trata a presente lei, deverão:

I. os empreendedores:

- a) Apresentar projeto em que conste o valor de mercado de cada unidade habitacional;
- b) Assinar termo elaborado pela Secretaria de Administração, declarando ciência sobre a proibição do repasse dos valores reduzidos ou isentados aos custos finais da obra.

II. os mutuários:

- a) Apresentar documento oficial da Caixa Econômica Federal que comprove o valor do financiamento concedido, somado ao valor do subsídio, se houver, pensando-o ao processo administrativo.

§2º. A Secretaria Municipal de Administração, em colaboração com demais órgãos pertinentes, poderá, a qualquer momento, realizar inspeções *in loco* para verificar a veracidade das informações repassadas pelos empreendedores e mutuários, cabendo a estes denunciar eventuais desvios na concessão e/ou isenção de que trata a presente Lei.

Art.6º. O Poder Executivo Municipal poderá publicar Decreto Municipal visando disciplinar ou complementar as peculiaridades e regulamentos não abrangidos na presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sobrado, 27 de fevereiro de 2025.


Olinaldo Martins da Silva
Prefeito Constitucional de Sobrado (PB)